



SUBSTITUTIVO Nº 001/2018
(Da Senhora Relatora)

Ao Projeto de Lei nº 1.825, de 2017, que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.952, de 2017, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”, e dá outras providências”.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.825, de 2017 a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.952, de 2 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual, bem como aos seus familiares ou responsáveis legais, atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual.

§ 1º O atendimento emergencial e multidisciplinar de que trata o *caput* deve ser prestado a vítima mediante ações coordenadas realizadas por profissionais das áreas de segurança, saúde e assistência social.

§ 2º O atendimento multidisciplinar deve ser realizado em local específico, por meio de ações coordenadas de todos os profissionais necessários ao pronto atendimento da vítima.

§ 3º O atendimento prestado à vítima de violência do sexo feminino deve ser realizado, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, devendo ser equiparada a situação de emergência médica e receber atenção imediata e serviços especializados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC



Art. 3º O atendimento imediato e multidisciplinar, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I – diagnóstico e amparo médico, psicológico e social imediatos;

II – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

III – fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

IV – realização de exames clínicos e laboratoriais;

V – tratamento preventivo de doenças.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitem.

§ 2º Deve o material coletado ser preservado pelos profissionais que realizarem o atendimento da vítima de violência sexual com vistas a sua utilização como prova pericial e identificação do agressor.

§ 3º Para execução do disposto neste artigo é assegurado ao Poder Executivo firmar acordos ou convênios com outros órgãos.
”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	125 / 2017
Folha nº	13
Matrícula:	11436 Rubrica: 